



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 096/2025/GAB

Vilhena – RO, 07 de março de 2025.

Ao Senhor
Vereador Celso Eduardo Machado
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
Vilhena/RO

ASSUNTO: Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 434/2025.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 434/2025**, que institui o Código Disciplinar dos Servidores Públicos da Administração Municipal, dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar para Apuração e Sanção de Infrações e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO:

Insta ressaltar que as presentes razões se balizam exclusivamente na análise técnico-jurídica.

Feito o esclarecimento, passemos a análise.

Após o envio do **Projeto de Lei Complementar nº 434/2025** e sua aprovação pelo Poder Legislativo, foi identificada inconsistência técnico-legislativa na redação do inciso VI, do art. 5º, pois a sua redação é completamente abarcada pelos incisos XII e VX do mesmo artigo, importando em redundância do texto legal, vejamos:

Art. 5º Ao servidor é proibido:

[...]

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

[...]

XII - cometer o servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;

[...]

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data: 11/03/25
Hora: 07:04
Fundo

CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DOUTOR TEOTÔNIO VILELA.

Avenida Rony de Castro Pereira, nº 4177, Bairro Jardim América – Fone: (069) 3919-7080
CEP 76.980-736 Vilhena/RO – Website: / e-mail: gabinete@vilhena.ro.gov.br

XV - determinar ou solicitar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;

[...]



O objetivo do texto legal contido ao longo de todo o art. 5º é prever condutas vedadas aos servidores municipais, no caso em discussão o inciso VI é genérico e não indica a qual servidor se dirige, já o inciso XII se dirige diretamente ao servidor que atribui à pessoa estranha o desempenho de suas funções, e o inciso XV se dirige à chefia que determina ao servidor que desempenhe atribuições estranhas ao cargo que ocupa.

Fora vetado também o § 3º, do art. 34, pois a previsão do *caput* do artigo já faz menção de que qualquer autoridade que tiver ciência de irregularidade praticada por servidor público municipal, fica obrigada a adotar as providências cabíveis, portanto, é desnecessária a indicação de autoridades específicas para adoção de providências, sobretudo, quando se tratam de autoridades de outros órgãos ou poderes, vejamos:

Art. 34. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância e provocação de ofício ao Corregedor-Geral do Município para a adoção de procedimento administrativo disciplinar, assegurada ao sindicado ampla defesa e contraditório.

[...]

§ 3º A apuração de que trata o *caput* deste artigo, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diversa daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporária pelo Prefeito, pelos presidentes da Câmara dos Vereadores, do Diretor do Fórum da Comarca, da Vara do Trabalho, dos Delegados de Polícias e pelos Promotores de Justiça, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

[...]

Em face ao exposto, considerando a prerrogativa e o dever de ação do Chefe do Poder Executivo, bem como a observância aos princípios da legalidade, resolvo VETAR o inciso VI do art. 5º e o § 3º do art. 34 do Projeto de Lei Complementar nº 434/2025.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DOUTOR TEOTÔNIO VILELA.
Avenida Rony de Castro Pereira, nº 4177, Bairro Jardim América – Fone: (069) 3919-7080
CEP 76.980-736 Vilhena/RO – Website: / e-mail: gabinete@vilhena.ro.gov.br



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 07/03/2025
12:18:58 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

